



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000191-61.2017.815.0000 – Competência originária

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

AUTOR: Justiça Pública

INVESTIGADO: Sob investigação

INQUÉRITO POLICIAL. PREVARICAÇÃO. Promoção da Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento. Competência originária. Pedido vinculante. **Acolhimento.**

- Em caso de feito de competência originária do Tribunal de Justiça, em que o pedido de arquivamento do inquérito é realizado pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Tribunal competente, como na hipótese vertente, nada mais cabe à superior instância senão o acolhimento do requerimento.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **ARQUIVAR O PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito de prevaricação, em tese praticado pelo Deputado

Estadual Renato Gadelha que, supostamente, teria contratado irregularmente, mediante ajuste verbal, o transporte de dez camas hospitalares da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Sousa com destino ao Hospital João XXIII da cidade de Campina Grande.

Segundo consta do caderno inquisitorial, restou demonstrado que se tratava da devolução dos objetos hospitalares ao legítimo proprietário, *in casu*, ao supracitado nosocômio da cidade de Campina Grande, cujas camas haviam sido cedidas temporariamente ao prefeito de Sousa para que pudessem ser disponibilizadas na UPA, possibilitando a inauguração da unidade médica.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Geral de Justiça em exercício, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial (fls. 41/43).

Vieram-me os autos conclusos, após redistribuição.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

O Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na condição de *dominus litis*, requereu o arquivamento da presente notícia crime, em face de inexistência de justa causa para a instauração de ação penal (fls. 41/43), de forma que remanesce a esta Corte tão somente o acolhimento do requerimento.

Vejamos o ensinamento do ilustre Tourinho Filho:

"Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição" (in Código de Processo Penal Comentado, p. 92, 4ª ed., Saraiva, 1999).

A propósito, o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que deixa claro o entendimento ora esposado:

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA CRIME. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, é dizer, de não poder o Relator discutir a proposta de arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim requerido pelo Procurador Geral de Justiça, no caso de competência dos Tribunais de Justiça, a refletir entendimento semelhante quando quem assim se manifesta, perante os Tribunais Superiores, venha a ser o Procurador Geral da República. Não cabe, repito, qualquer outra alternativa ao Relator: Toca-lhe, pura e simplesmente, acatar a manifestação Ministerial e determinar o arquivamento do inquéritos ou das peças informativas. Precedentes do STF (INQ 3875/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 08/06/2016. DJe 10.06.2016; INQ. 4193/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. J. 17/06/2016. DJe 20.06.2016; INQ. 4030/SP. Rel. Min. Luiz Fux. J. 26/11/2015. DJe 30/11/2015; INQ 3815 QO/SP. 1ªT.. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 10/02/2015. DJe 07.04.2015; INQ. 1030 QO/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. J. 20/06/1996. DJU 13.12.1996)”. (TJSP; PICMP 0068874-81.2016.8.26.0000; Ac. 10177692; Praia Grande; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 14/02/2017; DJESP 21/02/2017). Destaquei.

Diante do exposto, sem maiores delongas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria das Graças de Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de outubro de 2017.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

Relator